

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 995, DE 2003

Dispõe sobre a destinação de imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A.

Autor: Deputado Carlos Santana

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido, de autoria do ilustre Deputado Carlos Santana, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir, na forma e sob as condições estabelecidas em decreto do Presidente da República, aos ferroviários ativos e aposentados e seus respectivos pensionistas que os estejam ocupando na data da publicação da lei, os imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

A proposição foi distribuída para julgamento de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tendo dela merecido aprovação, sem emendas. Àquela ocasião o relator informou que a matéria já houvera sido aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 106 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e posteriormente vetada pelo Presidente da República.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e no prazo próprio não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

Na elaboração da proposta foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

O conteúdo da proposição não está, igualmente, a violar qualquer preceito constitucional, não incidindo, pois, em inconstitucionalidade material, ao mesmo tempo em que ausentes quaisquer problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, necessária se faz a apresentação de emenda para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que exige um artigo 1º a definir o conteúdo da lei.

Cumpre mencionar, que a proposição epigrafada já foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada em norma legal, na forma do § 3º do art. 106 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, vetado pelo Presidente da República sob o argumento de ser contrário ao interesse público.

Não há previsão regimental para análise do mérito do projeto por esta Comissão. Entretanto, não posso deixar de manifestar discordância aos termos do voto supramencionado, considerando a proposta oportuna e conveniente, ante a repercussão social e os benefícios que a presente proposição trará àquelas famílias de ferroviários.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade,

regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 995, de 2003, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 995 DE 2003

Dispõe sobre a destinação de imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviário Federal S.A.

EMENDA

Acrescente-se o art. 1º ao Projeto de Lei n.º 995, de 2003, com a redação seguinte, renumerando-se os demais:

“Art. 1º - Esta lei autoriza o Poder Executivo a transferir os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária S. A. – RFFSA, aos ferroviários ativos ou aposentados e seus respectivos pensionistas que neles residem.”

Sala da Comissão, em março de 2004.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
Relator